

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2003

Acrescenta parágrafo 3.º ao art. 80 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, determinando a sinalização dos locais de instalação de controladores de velocidade.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Pompeo de Mattos**, que acrescenta parágrafo ao artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o controle eletrônico de velocidade seja sempre precedido de sinalização vertical e horizontal, colocada a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros do respectivo equipamento.

Na Justificação, o autor afirma que, por falta de sinalização adequada, o uso de equipamentos de controle eletrônico de velocidade tem-se transformado em instrumento de aplicação e arrecadação de multas, em detrimento da finalidade sócio-educativa. Sustenta que a sinalização afastará tal fúria punitiva, devolvendo à utilização do equipamento sua desejável função de caráter pedagógico.

O voto do primeiro Relator na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Fernando Gonçalves, contrário à aprovação do projeto, tendo em vista a já existência de regulamentação da matéria, na Resolução n.º 141, de 2002, do CONTRAN, foi rejeitado pelo Plenário da Comissão, que emitiu parecer aprovando o Projeto de Lei n.º 68/2003, nos termos do voto do Deputado Chico da Princesa.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se trata de tema novo a esta Comissão. Com efeito, em 30 de abril de 2003 foi enviado ao Senado Federal, para revisão, o Projeto de Lei n.º 2.041/1999, do Deputado Telmo Kirst, aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e bastante similar ao que ora se examina. Da mesma forma, a Comissão já examinou os Projetos de Lei n.º 2.968/2000, do Deputado Bispo Wanderval, a que está apensado o Projeto de Lei n.º 3.488/2000, do Deputado Lincoln Portela, tendo o colegiado, acompanhando voto do Deputado Anivaldo Vale, aprovado parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do projeto principal, e pela injuridicidade e má técnica legislativa da proposição apensada. Por fim, há outras proposições semelhantes, como os Projetos de Lei n.º 4.033/2001, da Dep. Telma de Souza, 4.531/2001, do Deputado Barbosa Neto, e 4.577/2001, do Deputado Luiz Bittencourt, a serem apreciados pela Comissão.

Cuida-se de tema concernente ao trânsito, em relação ao qual a União detém competência legislativa privativa (CF, art. 22, XI).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Da mesma forma, inexistem problemas relativos à

juridicidade do projeto, que resta bem inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 68**, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

2004.9458.220